

A DISCRIMINAÇÃO ATRAVÉS DA LINGUAGEM JURÍDICA

Roberta Menezes FIGUEIREDO¹

Resumo: O presente artigo pretende demonstrar que a linguagem pode ser utilizada como um fator de discriminação. Pretende demonstrar também que a dificuldade de compreensão da linguagem jurídica está relacionada ao excessivo emprego de latinismos e rebuscamento que dificultam o entendimento por parte do cidadão que não domina a variedade culta da língua.

Palavra-chave: Linguagem jurídica. Discriminação

Introdução

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este trecho retirado do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil assegura a todos no Brasil a transparência e o livre acesso à justiça como garantias fundamentais, contudo, a justiça e as leis nem sempre foram transparentes e de livre acesso a todos.

Por muitos séculos os trâmites da justiça e do processo judicial transcorreram em segredo, sem que as partes pudessem a ele ter acesso. Na França, de acordo com Foucault

¹ Aluna do Mestrado em Letras – Linguagem, Cultura de Discurso da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/Três Corações/MG/Brasil). Bolsista FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.
e-mail: robertamenezesfigueiredo@gmail.com

(1977, p. 35) assim como praticamente em quase toda a Europa o processo criminal, até à sentença, era secreto, ou seja, “opaco não só para o público mas para o próprio acusado.” Foucault (1997) relata em seus estudos que o acusado não tinha qualquer acesso ao desenvolvimento do processo e sequer podia tomar conhecimento da acusação, imputações, depoimentos, e ou das provas. O saber era privilégio absoluto da acusação.

A legislação era elaborada para excluir o acusado do processo. A instrução conforme descrito por Foucault (1977, p. 35) era feita nos termos do edito de 1498, ou seja, “o mais diligente e o mais secretamente que se puder fazer”. Pouco foi modificado nos séculos seguintes conforme apontado por Foucault (1977, p. 35) que cita ainda como exemplo de documento a ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente:

era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações. Ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovavam; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença. A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo.

Hoje, na nossa cultura, é inconcebível uma Justiça que não seja transparente e de livre acesso ao acusado. Nesse sentido, no Brasil existe previsão de inúmeras garantias, tais como igualdade e franco acesso ao processo e ao judiciário por exemplo.

Contudo, muitas vezes, as pessoas, mesmo podendo livremente acessar o processo e os textos jurídicos de forma irrestrita, não os compreendem. Essa incompreensão, diferentemente do descrito por Foucault, não se deve a falta de transparência da lei ou em razão de proibição

a seu acesso, mas em razão da dificuldade de entendimento da linguagem utilizada nos textos legais e jurídicos.

A linguagem utilizada nos textos jurídicos, em muitos casos, funciona como uma barreira às pessoas que não são do ramo da área jurídica, que mesmo tendo a eles irrestrito acesso não conseguem compreendê-los, em razão de que, nesta linguagem são frequentemente utilizados em excesso, termos técnicos, jargões, latinismos e preciosismos. Também são utilizadas expressões normais da língua de forma particular que não se assemelham a seu uso cotidiano.

No presente artigo realizamos a análise de um gênero jurídico denominado Acórdão, procurando demonstrar o uso excessivo de jargões, latinismo e preciosismo no seu texto. Também procuramos demonstrar que o rebuscamento de linguagem em detrimento do uso da coerência e coesão de ideias, bem como, da simplificação de linguagem é uma barreira à compreensão do texto.

A linguagem e as limitações a seu acesso

Somente o homem tem a capacidade da linguagem e é através dela que pode interagir e trocar experiências com outros homens. Bordini (1993) afirma que é através da linguagem que o homem se reconhece como humano, pois pode se comunicar com os outros homens e trocar experiências. Aponta como uma condição para a manifestação da linguagem a existência de um grupo humano, no qual o sujeito se confronte com o conjunto e se perceba como indivíduo.

De tal modo, o homem utiliza a linguagem para se comunicar, construir seu pensamento, interagir, trocar informações e, principalmente, estabelecer relações com outros homens no âmbito da convivência social, contudo, o uso da linguagem não se restringe apenas ao ato de comunicar, pois proporciona a interação social pelo discurso, que provoca reações nos falantes, razão pela qual, o uso das expressões linguísticas produz efeitos e consequências que são determinadas pelas situações concretas em que foram produzidas.

Nesse sentido, Gnerre (1991) afirma que a linguagem não é utilizada somente para veicular informação, mas tem como função central comunicar ao ouvinte a posição que o falante ocupa ou ao menos pensa que ocupa na sociedade.

Dessa forma, o homem aprende desde muito cedo que cada situação de comunicação requer um tipo de fala apropriado e utiliza em cada circunstância concreta de comunicação um tipo de linguagem diferente que lhe seja adequada. Como as situações comunicativas são muito diversificadas, existem incontáveis formas de expressar e estabelecer a comunicação nas mais variadas esferas de atividade humana.

Bakhtin (2000) chama de gêneros discursivos as diversas situações comunicativas utilizadas pelo homem concretamente. Para o autor toda situação de comunicação realizada pelo homem será obrigatoriamente feita por meio de um gênero discursivo. Contudo, como os gêneros são praticamente infinitos cabe ao falante e ao ouvinte adequarem a linguagem ao contexto social e cultural apropriado.

Marcuschi (2003, p. 04) definiu gêneros discursivos no sentido de que estes são uma noção propositalmente vaga para referir os textos materializados que encontramos em nossa vida diária e que apresentam características sócio comunicativas definidas por conteúdos, propriedades funcionais, estilo e composição característica.

Logo, as diversas possibilidades de escolha de como estabelecer a comunicação são chamadas de gêneros discursivos e podem ser identificados em cada situação concreta em razão de suas particularidades e dependem do contexto social.

Essa adequação da linguagem ao contexto social, segundo Gnerre (1991, p. 06), acontece em razão da existência de regras que governam a produção apropriada dos atos de linguagem que levam em conta as relações sociais entre o falante e o ouvinte. Para o autor todo ser humano tem que agir verbalmente de acordo com tais regras, que são diferentes para cada área de atividade concreta.

Assim, em cada situação concreta de comunicação existem regras próprias que devem ser respeitadas pelo falante e pelo ouvinte. Essas regras são diferentes para cada área de atividade concreta. No presente artigo tratamos da área de atividade jurídica, que se

caracteriza pela utilização de uma variedade comunicacional mais elaborada e diferenciada e por isso, de difícil entendimento e acesso a todas as pessoas.

Com relação ao acesso à linguagem vale destacar que, mesmo sendo esta comum a todos os cidadãos que vivem em uma determinada sociedade, nem todos os seus integrantes têm acesso a todas as variedades de comunicação. Gnerre (1991, p. 06) afirma que somente uma parte dos integrantes das sociedades complexas, por exemplo, tem acesso a uma variedade “cultas” ou “padrão”, considerada geralmente “a língua”, e associada tipicamente a conteúdos de prestígio.

Essa realidade apontada por Gnerre é visível no Brasil onde apesar de existir uma grande preocupação com a alfabetização em massa da sociedade, sendo inclusive obrigatória a escolarização, ainda assim uma pequena parte da população é capaz de compreender as normas cultas e padrão. Desse modo apenas parte da população é um falante culto, ou seja, pessoa ou cidadão capaz de manejar todas as variedades e registros da língua.

Logo, nas situações comunicacionais onde é utilizada a norma culta ou padrão apenas parte da sociedade consegue compreendê-la, fator esse que acarreta a discriminação entre os seus integrantes. Para Gnerre (1991, p. 10), os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a lei, “são, na realidade, discriminados já na base do mesmo código em que a lei é redigida por não compreendem a sua linguagem”.

Ainda segundo Gnerre (1991, p. 11), a separação entre a variedade culta ou padrão e demais variedades é muito profunda devido a vários motivos, dentre eles o fato de que a norma culta é associada à escrita, associada à tradição cultural e a identidade nacional é fruto de um processo histórico. O autor afirma que, desde os últimos séculos da Idade Média já se passou a associar o poder da escrita a uma determinada variedade linguística como uma operação de exigências políticas e culturais.

De fato, a escrita vem há séculos sendo utilizada como instrumento de poder, uma vez que a falta de compreensão da linguagem impede o cidadão não culto de exercer seus direitos e exigir suas garantias fundamentais, tornando-se, conseqüentemente, um ser dominado em razão da incompreensão da linguagem.

O poder da linguagem é tão grande que ela pode ser usada para impedir a transmissão de informações para grandes setores da sociedade. Gnerre (1991, p. 21) cita como exemplo, a falta de entendimento das notícias políticas de um jornal nacional por parte de pessoas de baixa escolarização.

Ainda sobre o poder de discriminação da linguagem Gnerre (1991, p. 21) afirma que:

A linguagem usada e o quadro de referências dado como implícito constituem um verdadeiro filtro da comunicação de informações: estas podem ser entendidas somente pelos ouvintes já iniciados não só na linguagem padrão mas também nos conteúdos a elas associados. Assim, também, se a televisão e o rádio alcançam uma enorme difusão, a comunicação de notícias e informações fica restrita a grupos relativamente reduzidos entre os que têm acesso aos instrumentos de tais comunicações. Nas sociedades complexas como as nossas, é necessário um aparato de conhecimentos sócio-políticos relativamente amplo para poder ter um acesso qualquer à compreensão e principalmente à produção das mensagens de nível sócio-político. Adquirir os conhecimentos relevantes e produzir mensagens está ligado em primeiro lugar, à competência nos códigos linguísticos de nível alto. Para reduzir ou ampliar a faixa dos eventuais receptores das mensagens políticas e culturais é suficiente ajustar a sintaxe, o quadro de referências e o léxico. Uma construção sintática mais complexa pode ser suficiente para dirigir a um grupo mais restrito uma mensagem encaixada de dentro de um discurso de nível geral muito mais acessível.

As afirmações de Gnerre sobre linguagem de conteúdo sócio político podem ser integralmente aplicadas com relação a linguagem jurídica, pois nesta área do conhecimento também podem ser feitos ajustes de sintaxe, quadro de referências e o léxico para aumentar a faixa de receptores. Porém as alterações não são feitas, pois, não existe interesse em facilitar a linguagem, uma vez que esta é usada como uma forma de barrar o ingresso ao poder daqueles que não a compreendem.

No caso específico da linguagem jurídica é praticamente impossível escrever um documento com valor legal sem conhecer a sistemática e o linguajar específico da área. Segundo Gnerre (1991, p. 22-23) este aspecto específico da linguagem usada nos documentos jurídicos é semelhante ao fenômeno linguístico das linguagens especiais, constituídas em

geral de léxicos efetivamente especiais usado nas estruturas gramaticais e sintáticas das variedades linguísticas utilizadas na comunidade.

Importante destacar que toda linguagem especial tem de acordo com Gnerre (1991, p. 23) como função central o social, contudo, apesar de terem um valor especial de comunicação ao mesmo tempo excluem desta mesma comunicação os indivíduos que não pertencem àquele grupo linguístico. Além disso, segundo o autor a linguagem especial tem a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que a ela tem acesso.

Pêcheux (1990) também observou a dominação exercida sobre o cidadão comum por meio da linguagem e, em especial a linguagem jurídica, ao afirmar que após a Revolução Francesa a burguesia organizou uma nova divisão da sociedade, sob a cobertura de uma unidade fundada no Direito. O autor afirmou ainda que o discurso do Direito constitui-se após a revolução Francesa na nova “língua de madeira” da época moderna ao representar no interior da língua a maneira política de negar a política. Então, desde aquela época já se criavam barreiras políticas invisíveis entre as classes sociais por meio da dominação ideológica jurídica.

O Direito e a linguagem jurídica

O Direito, como qualquer outra ciência, desenvolveu prática e rotina extremamente institucionalizadas, próprias e exclusivas. Também desenvolveu uma linguagem científica peculiar com utilização de jargões, que servem para concentrar e reunir em uma única palavra determinados conceitos que poderiam exigir até mesmo uma frase inteira para serem explicados, caracterizando-se como uma linguagem diferenciada.

Entretanto, a linguagem jurídica, ainda que diferenciada é uma realidade com a qual mesmo não percebendo convivemos diariamente, pois, quando por exemplo compramos uma passagem de ônibus estamos automaticamente aderindo a um contrato de transporte, ou quando compramos crédito para o telefone celular estamos aderindo a um contrato de

telefonia, ou ainda, quando efetuamos uma compra no supermercado celebramos na verdade um contrato de compra de mercadorias.

Portanto, o Direito e os gêneros jurídicos estão muito mais presentes no dia a dia das pessoas do que elas imaginam, pois somente podemos fazer aquilo que a Lei não nos proíbe, bem como, somos obrigados a seguir condutas por ela determinadas. Por exemplo, nós não podemos matar porque o Código Penal determina que é crime matar e quem cometer tal conduta será preso. Em casos de acidentes de trânsito somos obrigados a prestar socorro porque o Código de Trânsito determinou a obrigatoriedade desta conduta.

Como se vê, nossa vida em sociedade é inteiramente pautada pelo Direito sendo que é na sociedade humana que o direito surge e se desenvolve. Segundo Lima (1955), o Direito é a realidade da vida social e não apenas realidade de natureza física ou um mero psiquismo dos seres humanos.

Para Lima (1955), o Direito só existe em razão da sociedade. Assim, o Direito surge em sociedade e tem como finalidade ordenar os seus conflitos permitindo que exista uma convivência harmoniosa entre homens. Mello (2010) entende que o homem apesar de moldado pelo convívio com os outros homens não é um produto simples da natureza, razão pela qual, por mais adaptado que seja, sempre conservará uma individualidade própria e o livre arbítrio na escolha de sua conduta e acrescenta:

Não é possível negar que o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar, nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto com os de seus semelhantes. (Mello 2010, p.4)

Dessa forma, não é viável para a existência da vida em sociedade que cada um possa comportar-se como bem entenda, pois como afirmado por Mello (2010) se o homem puder governar-se pelo egoísmo e pela ambição, tendo apenas como medida de ação o seu poder e a fraqueza do outro, a vida em comunidade se tornaria intolerável e praticamente impossível.

Logo, o Direito é imprescindível à vida em sociedade. Nesse sentido, Mello (2010) entende que a sociedade humana pode prescindir de quase todas as instituições de que se vale para manter-se, porém, não pode prescindir do direito e cita, como exemplo, as sociedades primitivas, que não têm sequer uma estrutura estatal e nas quais são mínimas as necessidades de convivência entre seus integrantes, apontando que mesmo estes pequenos grupos se encontram delineados por normas de adaptação social, que são respeitadas e impostas pelo próprio grupo. Destaca também que essas regras, mesmo que simples, são consideradas normas jurídicas em razão de sua impositividade.

Ainda para Mello (2010), mesmo que essas normas sejam bastante simples e rudimentares são indispensáveis e, com o passar do tempo, a medida que a sociedade se torna mais complexa estas normas também se tornarão para atender a evolução social. Dessa forma, segundo Mello (2010) sejam as normas jurídicas simples ou complexas são o único meio hábil e eficaz que a sociedade tem para evitar o caos social e obter uma coexistência harmônica entre seus integrantes. Porém, não são todos os fatos da vida cotidiana que têm importância jurídica. O Direito valoriza como fato jurídico somente os que tenham relevância para o convívio social. Mello (2010) afirma que:

“somente quando um fato interfere, direta ou indiretamente, no relacionamento inter-humano, afetando, de algum modo, o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens, a comunidade jurídica sobre ele edita norma que passa a regulá-lo, imputando-lhe efeitos que repercutem no plano da convivência social.”

Assim, o mundo jurídico é composto por fatos da vida cotidiana analisados como relevantes, que a partir de sua normatização passam a ser considerados fatos jurídicos que no entender de Mello (2010), geraram direitos, deveres, pretensões, obrigações e efeitos jurídicos e, enfim, passam a ter efeito vinculante da conduta humana. Dessa forma, é o efeito vinculante da conduta humana que diferencia um fato da vida de um fato jurídico, pois somente o segundo tem esta característica.

Ocorre que, quando um fato da vida se torna um fato jurídico e se torna uma Lei, somos obrigados a conhecê-lo, pois está previsto que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. (artigo 3º da Lei de Introdução a às normas do Direito Brasileiro -Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Desse modo, existe uma presunção legal de que todos as pessoas do país obrigatoriamente devem ter um conhecimento mínimo das leis, eis que, ninguém pode alegar por exemplo que deixou de pagar o imposto de renda, o IPTU ou o IPVA, porque não entende de Leis Tributárias. Ninguém também pode estacionar em local proibido alegando não ter entendido o significado da placa ou que desconhece o Código de Trânsito. Ninguém pode alegar que não cumpriu uma determinação judicial porque não entendeu o seu significado.

Vemos então que, praticamente todos os aspectos da vida das pessoas são regulamentados e organizados pelas leis, sendo por isso, de suma importância o entendimento da linguagem jurídica. Porém, o entendimento da Lei e das regras jurídicas apesar de ser obrigatório nem sempre é alcançado pela maioria da população, que em muitos casos não consegue compreender a linguagem utilizada nos textos jurídicos.

Vale destacar que mesmo existindo na Lei diversas determinações de que esta e também as decisões judiciais devam ser pautadas pela clareza e transparência, as próprias leis e as decisões judiciais contém mecanismos que impedem seus destinatários de compreendê-las, o que é um absurdo contrassenso.

Vejamos o art.11 da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina como a Leis devem ser elaboradas:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - Para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;

- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - Para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

III - Para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

A teoria prega a clareza e transparência, mas na prática as leis e as decisões judiciais utilizam uma linguagem que inviabilizam a aquisição do entendimento pelo cidadão não culto, relegando-o a uma “nata” de especialistas do domínio jurídico.

Nos textos jurídicos, além das expressões próprias da área jurídica é comum encontramos muitas expressões em latim e também o rebuscamento de linguagem e o

preciosismo. A utilização desses recursos linguísticos em excesso dificulta o entendimento da linguagem pelo cidadão não culto.

Em muitos casos, os operadores do direito estão tão preocupados em escreverem palavras difíceis com a utilização do latinismo e do rebuscamento da linguagem que deixam de lado a coerência e a coesão elaborando textos inteligíveis até mesmo para o cidadão culto.

Nesse sentido, vale destacar que não são as palavras difíceis que tornam o texto um bom texto e sim, sua coerência e coesão. Para Santos (2012) uma sequência de frase não pode ser chamada de texto se não houver uma relação de significado entre elas. Para a autora um texto só pode ser considerado elemento de interação se for marcado pela coesão entre seus elementos e pela sua coerência interna externa.

Texto Analisado

No presente artigo foi escolhido como objeto de análise um texto jurídico denominado Acórdão (Anexo I) que é publicado no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tj.mg.gov.br). O acesso a esse texto é permitido e livre para qualquer pessoa. O intuito da análise é demonstrar que apesar da Lei determinar e dos próprios juízes pregarem a simplificação da linguagem jurídica, na prática, a linguagem utilizada é complexa e acaba por inviabilizar o entendimento do texto pelo cidadão não culto.

Para um melhor entendimento entendemos necessário fazermos uma pequena explicação sobre texto analisado. O Acórdão, nos termos preconizados por Bakhtin (2000) constitui-se como um gênero textual. Pertence à esfera de circulação do discurso jurídico e apresenta como elemento constitutivo de sua temática conteúdo decisório, eis que, sua principal função é a de realizar reexame de decisões judiciais de primeira instância e por fim a um processo judicial.

Silva (1998, p.33), define acórdão nos seguintes termos:

ACORDÃO: Na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, presente do plural do verbo acordar, substantivo, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais.

A denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representa a vontade superior do poder ditando o seu veredicto.

Este gênero do discursivo do domínio jurídico é nos termos do artigo 163 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973) um julgamento proferido pelos Tribunais.

O Acórdão em análise trata de um caso no qual foi interposta apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por uma das partes do processo que, não se conformando com a decisão do juiz de primeira instância, que julgou inepta sua petição inicial, ou seja, não a considerou apta a produzir efeitos jurídicos, apelou da decisão. Vale esclarecer que a petição inicial é o documento que inicia o processo judicial, na qual a parte expõe seu pedido a ser julgado pelo juiz e, apelação é um documento no qual a parte envolvida no processo pode recorrer de uma decisão, com a qual não concordou.

No caso em análise, a petição inicial foi julgada inepta porque estava incompreensível. A parte não conseguiu expor seus argumentos de forma coerente e, com isso, não se fez entender, nem pelo juiz de primeiro grau, nem pelos juízes desembargadores que julgaram pela segunda vez o processo ocasionando o seu encerramento.

Como parte da análise transcrevemos a seguir algumas partes do Acórdão. Nos trechos transcritos procuramos identificar palavras ou expressões em latim, expressões próprias da área jurídica e rebuscamento de linguagem para demonstrar onde estão sendo utilizados os recursos linguísticos que dificultam o entendimento da linguagem jurídica pelo cidadão não culto. Esclarecemos também que nem todos os recursos foram marcados.

Para uma melhor compreensão utilizamos três tipos de marcações distintas designando respectivamente:

1. Palavras ou expressões em latim
2. Expressões próprias da área jurídica
3. Rebuscamento de linguagem

REVISTA MEMENTO

V.5, n.1, jan.-jun. 2014

Revista do mestrado em Letras Linguagem, Discurso e Cultura – UNINCOR

ISSN 2317-6911

Trata-se de apelação interposta por
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, às fls. 203/255, contra decisão de fl. 200 prolatada
pelo MM. Juiz da X Vara Cível da comarca de XXXXXXXX, nos autos de
"ação de outorga compulsória de escrituras", julgada extinta sem julgamento
de mérito pelo juízo monocrático por inépcia da inicial.

Em suas razões recursais, os Apelantes pretendem a reforma do r. decisum a quo alegando de forma confusa que, ao proferir a sentença, o r. juízo não se dignara sequer a aliar a própria subsunção dos fatos à norma jurídica.

Aduz que as evidências fáticas e jurídicas como tais, em face do conjunto narrativo / estrutura da redação, demonstra que no contrato constam todos os dados a identificar a transação. Afirma que o juiz a quo indeferiu a inicial porque ignorou sua pretensão por estar desavisado ou por fluência valorativa de assessores e serventuários.

Sustenta que os documentos constantes da dilação probatória apresentada na inicial comprovam o pagamento das parcelas da cédula hipotecária. Sustenta que a manutenção da inépcia da inicial consubstancia negativa da prestação jurisdicional visto considerar que a petição inicial contém os requisitos do art. 282 do CPC.

[...]
O punctum saliens da presente apelação consiste na verificação se a pretensão processual aviada indicou precisamente o fato em que se embasava, impondo a aptidão da exordial.

Concluiu o i. juízo primevo que:

Analisando as petições contidas nos autos, verifica-se não há coerência entre os fatos narrados e os requerimentos formulados pelos autores, sendo que a maioria deles, inclusive, chega a ser ininteligível.

No presente caso a narração dos fatos não leva a uma conclusão lógica do que realmente pretendem os autores, devendo a inicial ser indeferida, em face da sua inépcia.

Percebe-se, portanto, que foi reconhecida a inépcia da inicial por pelo motivo do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC, ou seja, constatou-se que da narração dos fatos exposta não decorre logicamente a conclusão.

Anotam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, sobre a inépcia da inicial, que:

Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 303).

Conforme assinalam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 562)

Com a devida vênia ao esforço hercúleo aviado pelo apelante, após debruçar-me por horas sobre os autos, não consegui compreender com clareza "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", indispensável requisito da petição inicial segundo o inciso III do artigo 282 do CPC.

A petição inicial, a petição de emenda à inicial e a apelação são peças únicas, nunca dantes vistas em minha experiência profissional. O autor, ora apelante, disserta sobre seu pedido num emaranhado de palavras desconexas separadas por hífen, afastando-se da norma culta da língua portuguesa ou de qualquer padrão lógico e esquemático de organização de argumentos.

Peço vênia para colacionar apenas um excerto da petição inicial, de modo a demonstrar a forma intrincada e de difícil compreensão como foi redigida a exordial. In verbis:

"NB: Para tanto - nesse sentido - já - e - à pretexto - conteúdo / contexto - está a apresentar - a bricolagem das referências intertextuais - havida - pela formatação - EDIÇÃO - após - XEROCAR - está - lhe sendo - permitido - COLAR - MOSAICO - (s) - indicações - como tais - a apretexto - daquelas anotações registrais - para facilitar - intelecção - específica própria - dada - a constatação - a que - certamente - honradamente - poderá - Vossa Excelência - observar - denotando - primo

ictu oculi - e - ronçadamente - se não houver fluxo desatento de capacitação intelecto volitivo - ter havido - Intimação / Notificação / Interpelação Extrajudicial - dos Interpelados..." (SIC - fl. 12).

Compreendi da leitura da inicial que se trata de "Ação de Outorga Compulsória de Escritura", bem como que seu pedido cinge-se a própria outorga compulsória da escritura do imóvel rural de matrícula 7244 da fl.

105, do livro 2-AB do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG, lastreado no contrato de fls. 20/25.

Entretanto, apesar de mal compreender o que pretendem as partes apelantes, não captei quais seriam os fatos e fundamentos jurídicos a lastrear a hipotética procedência do pedido. Nas razões de apelação, embaralha-se com ainda mais vigor o inconformismo com a declarada inépcia da inicial com os argumentos inteligíveis constantes da postulação em juízo.

Apropriando-me das palavras utilizadas pelos apelantes, não há "capacitação intelecto volitiva" capaz de extrair sentido na balbúrdia de palavras e expressões desconexas, grifos, sublinhados e coloridos das vastas laudas da pretensão posta em juízo.

[...]

A situação que me parece ser simples, como o são as outorgas de escritura, tornou-se confusa pela deficiência na sua exposição na petição inicial. Em situações tais, cabe ao Tribunal tarefa das mais difíceis, tal qual na antiguidade enfrentou Alexandre, o Grande, filho de Felipe da Macedônia, ao desatar o nó que amarrava a carroça oferecida a Zeus por Gordias, o então rei da Frígia, em agradecimento pelo trono. Infelizmente, nem o reconhecido maior conquistador do mundo antigo conseguiria desatar o nó realizado na presente pretensão processual.

A qualidade da postulação em juízo não se mede pela extensão das petições, rebuscamento da linguagem ou citação de farta doutrina e jurisprudência, mas pela boa exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da postulação, possibilitando ao Poder Judiciário a perfeita compreensão do pedido e à parte ex adversa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

EX-POSITIS, NEGÓ PROVIMENTO à apelação aviada para manter a sucinta e bem lançada decisão do juízo a quo.

Como destacado no texto analisado há uma grande utilização de palavras ou expressões em latim (*punctum saliens, primevo, In verbis*) expressões próprias da área jurídica (dilação probatória, inicial, cédula hipotecária, inépcia da inicial) e rebuscamento de linguagem (com a devida vênia ao esforço hercúleo aviado pelo apelante, após debruçar -me por horas sobre os autos).

Assim, após a análise do texto transcrito e, em especial dos trechos acima destacados, podemos afirmar que no caso, o estilo verbal utilizado é formal com emprego de linguagem

elaborada e grande uso de expressões que não são comuns no dia a dia das pessoas. Além disso, são utilizadas expressões próprias do domínio jurídico, diversos termos técnicos e muitas expressões em latim, bem como o rebuscamento de linguagem.

Todos esses recursos de linguagem dificultam o entendimento por parte do cidadão não culto, principalmente porque foram utilizados em excesso.

Interessante observar que no texto em análise a parte apelante mesmo inserindo diversas palavras difíceis e termos em latim não conseguiu se fazer entender, sequer pelo juiz julgador que é um especialista em termos jurídicos, demonstrando que o importante não são palavras difíceis e sim a coerência e coesão do texto.

Interessante observar também que no caso, o juiz enunciador do Acórdão, ao mesmo tempo em que defende a posição de que “a qualidade da postulação em juízo não se mede pela extensão das petições, rebuscamento da linguagem ou citação de farta doutrina e jurisprudência, mas pela boa exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da postulação”, contraditoriamente a seu posicionamento, utiliza no seu texto muitas expressões em latim, citações e rebuscamentos desnecessários, como por exemplo, na parte que cita a história de Alexandre o Grande, ou quando utiliza expressões tais como “esforço herculano”.

Vale destacar que o Acórdão apresenta coerência e coesão e foi muito bem redigido em termos técnicos jurídicos, contudo, de difícil entendimento ao cidadão não culto, que por certo não tem conhecimento de expressões em latim, história da Grécia antiga e mitologia grega. Assim, em que pese o vasto conhecimento do juiz que redigiu o acórdão sobre tais temas, estes não são necessários ao deslinde da questão e o Acórdão por certo seria mais bem compreendido pelo cidadão não culto se fosse redigido de forma mais simples.

Os operadores do Direito ao redigirem suas peças processuais devem se lembrar de que a Justiça é para todos em igualdade de condições, inclusive igualdade de entendimento, conforme preconizado pelo citado art. 5º da Constituição. Então os rebuscamentos de linguagem devem se limitar aos ambientes acadêmicos para que a linguagem processual não se torne um objeto de exclusão e discriminação.

Considerações finais

Portanto, espera-se tenha ficado demonstrado no presente caso que a linguagem jurídica pode ser utilizada como fator de discriminação e exclusão, na medida em que, as escolhas lexicais podem dificultar o entendimento pelo cidadão não culto, que não domina a língua culta, dos textos legais e, com isso, dificultar o seu acesso a própria Justiça.

Esclarecemos por fim que, com o presente artigo não se pretende fazer qualquer tipo de prova conclusiva, pois se trata de uma pequena análise isolada.

Through a discrimination of legal language

Abstract: this article argues that language can be used as a discriminating factor. also intends to show that the difficulty of understanding the legal language is related to excessive use of latinisms and rebuscamento that hinder understanding by citizens who have not mastered the language of the educated variety.

Keyword: Legal Language. Discrimination.

REFERÊNCIAS

- BAKHTIN, Mikhail- (tradução feita a partir do francês por Maria Ermantina Galvão G. Pereira)- **Estética da Criação Verbal** – São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- BORDINI, Maria da Gloria, AGUIAR, Vera Teixeira. **Literatura: a formação do leitor- Alternativas Metodológicas**. 2º Ed. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1993.
- BRASIL, **Código de Processo Civil Brasileiro**, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL, **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro** 2º Volume, 12ª Edição, Editora Saraiva, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** – Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.
- GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- MARCHUSCI, Luiz Antonio. Gêneros textuais: definição e funcionalidade in DIONÍSIO, Angela, MACHADO, Anna R., BEZERRA, Maria A. (org.). **Gêneros Textuais** -2ª Ed.. Rio de Janeiro, Lucerna 2003.

REVISTA MEMENTO

V.5, n.1, jan.-jun. 2014

Revista do mestrado em Letras Linguagem, Discurso e Cultura – UNINCOR

ISSN 2317-6911

SANTOS, L. W. , RICHIE, R.C. Teixeira, C. S. (org.). **Análise e produção de Textos**. São Paulo, Contexto, 2012.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 15° ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998.. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

ANEXO I – Integra do Acórdão Analisado retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do Processo: XXXXX.XXXXXXX-XXXXX
 Relator: Des. (a) XXXXX XX XXXX
 Relator de Acórdão: Des. (a) XXXXX XX XXXX
 Data do Julgamento: XXXX/XXXX
 Data da Publicação: XXXX/XXXX

EMENTA: AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 295, PAR. ÚNICO, II, DO CPC. INCOERÊNCIA ENTRE A PREMISMA MAIOR, A PREMISMA MENOR E A CONCLUSÃO. PETIÇÃO INICIAL ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE PADRÃO LÓGICO E ESQUEMÁTICO DE ORGANIZAÇÃO DE ARGUMENTOS. A teor do que prescreve o Codex processual civil, a inépcia da inicial só ocorre quando: (a) ausente o pedido ou a causa de pedir; (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (c) o pedido for juridicamente impossível; e (d) a petição contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC). A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. A petição inicial que não cumpre na exposição a clara demonstração dos fatos e fundamentos do pedido, preenchendo a necessária relação entre as premissas maior e menor e a conclusão deve ser considerada inepta ao estabelecimento da relação processual. É inepta a petição inicial que expõe a pretensão num emaranhado de palavras desconexas separadas por hífens, afastando-se da norma culta da língua portuguesa ou de qualquer padrão lógico e esquemático de organização de argumentos. A qualidade da postulação em juízo não se mede pela extensão das petições, rebuscamento da linguagem ou citação de fatos doutrinários e jurisprudência, mas pela boa exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da postulação, possibilitando ao Poder Judiciário a perfeita compreensão do pedido e à parte "adversa" o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº XXXXX.XXXXXXX-XXXXX - COMARCA DE XXXXXXXXX - APELANTE(S): XXXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX XXXXX

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(A)(S) - APELADO(A)(S): XXX XXXXX XXXXX XX XXXXX X XXXXX(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. XXXXX XX XXXXX

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a XX CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador XXXXX XX XXXXX, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de XXXX.

DES. XXXXX XX XXXXX - Relator
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS
 O SR. DES. XXXXX XX XXXXX:
VOTO

Adoto o relatório do juízo a quo, às fls. 200, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta por XXXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX X XXXXX, às fls. 203/255, contra decisão de fl. 200 prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Patrocínio, nos autos de Ação de outorga compulsória de escrituras, julgada extinta sem julgamento de mérito pelo juízo monocrático por inépcia da inicial.

Em suas razões recursais, os Apelantes pretendem a reforma do r. decisum a quo alegando de forma confusa que: ao preferir a sentença, o r. juízo não se dignara sequer a aliar a própria subsunção dos fatos à norma jurídica. Aduz que as evidências fáticas e jurídicas como tais, em face do conjunto narrativo / estrutural da redação, demonstram que no contrato constam todos os dados a identificar a transação. Afirma que o juiz a quo indeferiu a inicial porque ignorou sua pretensão por

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estar desavisado ou por fluência valorativa de assessores e serventários. Sustenta que os documentos constantes da dilação probatória apresentada na inicial comprovam o pagamento das parcelas da dívida hipotecária. Sustenta que a manutenção da inépcia da inicial substancia negativa da prestação jurisdicional visto considerar que a petição inicial contém os requisitos do art. 282 do CPC.

Este é o breve relatório.

O punctum saliens da presente apelação consiste na verificação se a pretensão processual aviada indicou precisamente o fato em que se embasava, impondo a apelação da exordial.

Concluiu o i. juízo primeiro que:

Analisando as petições contidas nos autos, verifica-se não há coerência entre os fatos narrados e os requerimentos formulados pelos autores, sendo que a maioria deles, inclusive, chega a ser inteligível.

No presente caso a narração dos fatos não leva a uma conclusão lógica do que realmente pretendem os autores, devendo a inicial ser indeferida, em face da sua inépcia.

Percebe-se, portanto, que foi reconhecida a inépcia da inicial por pelo motivo do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC, ou seja, constatou-se que a narração dos fatos exposta não decorre logicamente a conclusão.

Anotam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midler, sobre a inépcia da inicial, que:

Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compreender o motivo pelo qual está em juízo a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 363).

Conforme assinalam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma lógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 562)

Com a devida vênia ao esforço hercúleo aviado pelo apelante, após debruçar -me por horas sobre os autos, não consegui compreender com clareza "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", indispensável requisito da petição inicial segundo o inciso III do artigo 292 do CPC.

A petição inicial, a petição de emenda à inicial e a apelação são peças únicas, nunca dantes vistas em minha experiência profissional. O autor, ora apelante, disserta sobre seu pedido num emaranhado de palavras desconexas separadas por hífens, afastando-se da norma culta da língua portuguesa ou de qualquer padrão lógico e esquemático de organização de argumentos.

Peço vênia para colacionar apenas um excerto da petição inicial, de modo a demonstrar a forma intrincada e de difícil compreensão como foi redigida a exordial. In verbis:

"NB: Para tanto - nesse sentido - já - e - à pretexto - conteúdo / contexto - está a apresentar - a bricolagem das referências

